AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.860 - RS (2015/0145389-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
AGRAVADO	:	VOGES METALURGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	BRUNO MACEDA E OUTRO(S) - RS091948

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão de fls. 568/572e, que não conheceu do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Consideradas as razões do Agravo Regimental, reconsidero a decisão impugnada e passo a nova análise do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na vigência do CPC/73, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.
> 1. Julgamento monocrático.
> O texto da lei é claro, não deixando dúvida acerca da possibilidade de julgamento liminar do recurso, pelo relator, quando em manifesto confronto, seja com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Ou, ainda, quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, hipótese em que poderá (poder-dever) o relator negar-lhe seguimento.
> E o entendimento majoritário deste Tribunal e unânime desta Câmara é no sentido de que a matéria pode, ainda, ser pacífica na respectiva Câmara, sem que necessite o ser em todo o Tribunal. Assim como o julgamento poderá se dar liminarmente quando a jurisprudência for dominante no respectivo tribunal, em que pese o §1°-A do art. 557 assim não o refira expressamente. Tal conclusão, pois, chega-se facilmente pela analogia do disposto no caput do mesmo dispositivo de lei. E, até mesmo porque, a finalidade do julgador, por óbvio, é a desobstrução das pautas e a celeridade processual.
> 2. Do Regime Especial de Fiscalização.
> O recebimento de apelação de sentença proferida em mandado de segurança no efeito suspensivo é circunstância excepcional, vez que incompatível com o caráter urgente e sumarissimo da ação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3592ED16-D11F-45B1-8E76-677F19B43498

> mandamental. In casu, presente os requisitos autorizadores do efeito suspensivo.
> É inviável, à luz da Constituição Federal, o procedimento adotado pelo fisco por violar os artigos 5°, XIII; e 170 da Constituição Federal, além das Súmulas 70, 323 e 547 do STF, mas também - e principalmente - a legalidade prevista nos arts. 150, I, 5°, II da CF e arts. 97 e 99, do CTN.
> O chamado 'Regime Especial', previsto no art. 2° da Lei Estadual 13711/2011, delega ao regulamento as cláusulas relativas à fiscalização especial que será exercida junto aos contribuintes que se encontram em débito, em nítida afronta ao que dispõe o art. 99, do CTN.
> O Regulamento (Decreto 48.494/11) restringe a atividade empresarial do contribuinte, a ponto de permitir, ao Estado, exigir o pagamento do ICMS de forma centralizada, em um único estabelecimento; exigir o tributo no momento do fato gerador; fiscalizar ininterruptamente o estabelecimento; determinar que todas as notas fiscais contenham a expressão: 'contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização com vencimento do ICMS no fato gerador; o crédito somente é permitido mediante comprovante de arrecadação', dentre outras medidas infralegais.
> Inadmissível, por meio de regulamento, instituir 'devassa fiscal', exigir o ICMS a cada fato gerador e expor o contribuinte junto aos seus fornecedores, e, muito pior, condicionar o direito ao crédito fiscal destes adquirentes.
> Medida que, ao fim e ao cabo, submete o devedor ao escárnio público, sem direito de defesa neste ponto, com impacto social incomensurável e inconsequente.
> RECURSO DESPROVIDO" (fls. 383/384e).

A parte recorrente aponta ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/73, alegando, em suma, que o órgão fracionário do Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade de lei local, sem instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Contrarrazões às fls. 523/542e.

Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem às fls. 545/557e.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra "decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo" (fl. 1e), nos termos do art. 522 do CPC/73, parte final. O relator, monocraticamente, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para "atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação" (fl. 311e). Interposto Agravo regimental, a Câmara manteve a decisão monocrática, nos termos da ementa colacionada acima. Daí a interposição do Recurso Especial.

Pois bem. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constato

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3592ED16-D11F-45B1-8E76-677F19B43498

que há decisão colegiada transitada em julgado desprovendo a apelação da parte ora recorrida. Assim, claro está que o presente Recurso Especial perdeu o objeto.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 568/572e, e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3592ED16-D11F-45B1-8E76-677F19B43498